



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13016.000447/2005-74
Recurso nº	133.868 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
Acórdão nº	301-33.490
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: COFINS. TDA. LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.

O Decreto 578/92 que regulamentou a Lei nº 4.504/64, prevê a compensação de até cinquenta por cento dos créditos representados por TDA's com ITR devido. A legislação tributária, todavia, não prevê a hipótese de utilização dos créditos de Título da Dívida Agrária para a compensação com débitos da CSLL.

Precedentes: ac. Nº 301-31.235, 203—5.807, 202-09.366 e 202-10.182.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

A Recorrente é detentora de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios (traslado fl. 03/07). Da mesma forma é contribuinte de tributos federais e devedora de COFINS no valor de R\$ 87.573.09, no mês de competência dez/00 e vencimento em 31/01/01. Nesse contexto, pleiteou a liquidação do débito com a parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de TDA's suficiente para o adimplemento das obrigações (fls. 01/02).

Através do Despacho Decisório de fl. 12, proferido pela DRF/CXL/Gabinete, de 25/06/01, foi o pleito indeferido, com base no Parecer DRF/CXL/SASIT n.º 049 (fls. 10/11), cuja fundamentação legal encontrou amparo no art. 105, § 1º, "a" da Lei n.º 4.504/64 e art. 11 – I do Dec. N.º 578/92, a autoridade administrativa argüiu que as TDA's somente poderiam ser utilizadas, após o seu vencimento, para pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; que, com exceção do ITR, não há previsão legal para pagamento de tributos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDAs; que não há previsão legal para a compensação do valor de TDA's com tais débitos, uma vez que a operação não se enquadra no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com as alterações das Leis n.ºs 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96.

Inconformada, a postulante aviou a sua manifestação de inconformidade (19/28) com fulcro no art. 156, II (extinção, compensação), c/c o art. 170 (a lei pode atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação), ambos do CTN, art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 1.009 do Código Civil Brasileiro, aduzindo sucintamente:

Que a decisão atacada indeferiu a pretensão extintiva do crédito tributário mediante a assertiva de ausência de previsão legal neste sentido, não procedendo à alegação;

Que os direitos creditórios possuem assim: valoração específica em dispositivos oriundos do TESOURO NACIONAL/INCRA, origem definida e garantia por lei e podem ser transferidos por cessões de direitos públicos, de forma a solver ou garantir os valores devidos;

Que o direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia, sendo um absurdo pretender que alguém, sendo devedor, e, também, credor, da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de um crédito, sem que estivesse, também, obrigado a pagar o seu débito;

Que a compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, não podendo a Fazenda Pública se excluir desse contexto;

Que o art. 1.0016 do Código Civil está em confronto com a vigente Constituição Federal, não tendo sido recepcionado pela mesma – não sendo, portanto, hipótese de inconstitucionalidade mas sim de revogação pelo Texto Constitucional que passou a vigor em 1988, valendo a regra do art. 1.009 do Código Civil;

Que o que se sustenta é que o art. 170 do CTN está regrado pela letra do art. 1.009 do Código Civil, existindo autorização para a extinção de débitos tributários por meios de compensação;

Que procedida à oferta em pagamento da dívida em questão, havendo suporte constitucional e legal para tanto, merece ser reformada a decisão proferida deferindo-se o pedido tal como formulado, ou seja, declarando-se extinto o débito tributário objeto deste procedimento administrativo na forma proposta.

O Acórdão DRJ/POA nº 6.078/05 (fls. 35/40), indeferiu a solicitação segundo ementa adiante transcrita:

"COFINS. O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei. O artigo 66 da Lei 8.383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais. Os direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Inaplicável a interpretação de que o art. 1.009 do Código Civil de 1916 consistiria na expressa autorização legislativa autorizando a compensação; ao contrário, trata-se de dispositivo genérico, afastado pelo art. 170 do CTN (específico e posterior).

Solicitação Indeferida."

Arguiu o voto condutor que a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156-II, CTN), só tem eficácia se for efetuada de acordo com a legislação tributária que rege a matéria, não operando efeito, se não estiver de acordo com essa legislação.

Que a lei complementar impõe um balizamento geral (art. 170, CTN), mas remete poderes à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular, sendo um típico exemplo de artigo que depende de regulamentação legal para ser executado, não tendo aplicação imediata;

Que a restrição imposta pelo CTN é de que se tratasse de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não podendo a lei ampliar este conceito, entretanto, podendo eleger quais créditos poderiam ser objeto de compensação, pois o próprio artigo 170 deu-lhe poderes para tal;

Que pelo exposto é que apenas em 1991, com a edição da Lei nº 8.383, é que passou a ser permitida a compensação, nos termos e condições ali determinadas, ou seja, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (art. 66);

Que a compensação proposta entre TDA's e débitos vencidos de CSLL é uma compensação entre títulos de naturezas distintas, ou seja, da dívida agrária (natureza não tributária) com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto.

Que não prospera a argumentação de que o art. 1.009 do C.C/1916 cumpriria o papel previsto pelo art. 170 do CTN, como lei expressamente autorizativa da compensação tributária.

Ao contrário a análise sistemática do sistema jurídico demonstra que o art. 1009, CC, é uma regra geral enquanto que o art. 170 do CTN é regra específica (dispõe sobre



compensação tributária), afastando a aplicação daquele art. No que lhe for contrário, notadamente por ser norma posterior.

Corroborando a impossibilidade do art. 1009 do CC ser a lei autorizativa, citada no art. 170 do CTN, tem-se a lei 8.383/91 competente para tanto, que não permite a compensação em questão.

Notificada em 10/08/05 – AR (fl. 44), a Postulante aviou o seu recurso voluntário em 31/08/05 (fls. 46/52), portanto tempestivamente, aditando os termos contidos na exordial, para aduzir relativamente ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, que a Lei nº 10.637/02 lhe deu nova redação, autorizando o pleito postulado, sendo os mesmos desautorizados somente com o advento da Lei nº 11.051/04, em razão de que os títulos públicos passaram a não ser considerados para fins de declaração de compensação e, com isso requerer a reforma do *decisum*, para admitir a compensação de TDA's com CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em debate sobre a proposta de compensação de Título da Dívida Agrária – TDA (direito creditório), com o débito tributário oriundo da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, de iniciativa da ora Recorrente.

Preliminarmente, faz-se mister esclarecer que os títulos em comento são objeto do processo de desapropriação nº 97.6001626-5, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ajuizou na justiça Federal da Circunscrição de Chapecó-SC, cujo limite indenizatório corresponde a 40.449 TDA's.

Entretanto, não constam dos autos os elementos de instrução/decisão do processo judicial, a exemplo da petição inicial, decisão de mérito da matéria e/ou a certidão do trânsito em julgado, ou mesmo a memória de cálculos ou documento hábil que quantifiquem e certifiquem os valores a que correspondam as TDA's, elementos esses que se fazem necessário par se constatar a existência do direito creditório e, posteriormente, a certeza e a liquidez do crédito, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

Pelo mesmo enfoque se não há o trânsito em julgado da ação judicial, assertiva esta ante a ausência de elementos comprobatórios nos autos, não há como se cogitar de compensação, eis que a vedação nesse caso é expressa. (art. 170 – A do CTN, introduzido pela Lei-Complementar nº 104/01).

Assinale-se também que inexistem nos autos informações pertinentes ao registro das TDA's em livro próprio no órgão competente do sistema de liquidação e de custódia, que determinaria se os títulos ora apontados encontram-se com os prazos vencidos. Se ainda não vencidos também não têm liquidez.

De outra parte, ressaltando tratar-se de abordagens distintas aquela prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações, relativa à repetição de indébito tributário daquela constante do art. 170 do CTN, que trata de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifesto a minha solidariedade à decisão *a quo*, no que pertine aos aspectos legais argüidos seja quanto ao art. 162 do CTN ao tratar da forma de pagamento, seja em relação à Lei nº 4.504/64, art. 105, § 1º, “a” e ao art. 11 - I do Dec. nº 578/92, quanto à autorização de utilização da TDA para o pagamento de até 50% do ITR.

Registre-se a existência de precedente nesse sentido a exemplo do acórdão nº 301-31.235, da lavra deste Relator, além de outros, conforme os acórdãos nº 203-05.807 e 202-10.182.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os pressupostos à sua admissibilidade e por tratar de matéria da competência deste Conselho para, no mérito, negar

provimento ao recurso voluntário pela ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito, pela ausência de pressuposto legal que motivasse à compensação pretendida.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator